



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.738562/2019-11
ACÓRDÃO	2201-012.331 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELITE ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante declaração de concordância nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF Nº 1.634/2023.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do lançamento e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3 DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofrer retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que a retenção esteja declarada em GFIP, na competência da emissão da nota fiscal, e que o valor retido seja destacado

na nota fiscal ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

MULTA APLICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JURISPRUDÊNCIA. OBSERVÂNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.275/1.287 e págs. PDF 100/112 da parte 2) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (fls. 1.253/1.265 e págs. PDF 78/90 da parte 2), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, lavrado em 19/12/2019, no montante de R\$ 2.871.016,58, já incluídos juros de mora (calculados até 12/2019) e multa proporcional (passível de redução) – (fls. 02/35 da parte 1).

Do Lançamento

Do Relatório Fiscal extraem-se as seguintes informações (fls. 05/25):

(...)

2.4. O contribuinte estava sujeito à CPRB no período de janeiro a dezembro de 2015, pois manifestou a opção por essa forma de tributação, haja vista o pagamento da contribuição sobre a receita bruta, código 2985, além de informar em DCTF a CPRB no código 2985 – Art. 7º da Lei nº 12.546/2011 relativo à desoneração CNAE/atividade:

(...)

2.5. Contrariando os dispositivos legais e normativos, o contribuinte não apresentou os valores da receita bruta para a apuração da CPRB na EFD Contribuições no bloco P100, para o ano de 2015. Entretanto, de acordo com os dados da ECF, conforme anexo, o contribuinte apurou receita bruta no ano de 2015 no valor de R\$ 139.575.227,46, enquanto os valores pagos e/ou confessados em DCTF/DARF a título de CPRB no período somam R\$ 2.590.159,81 em 2015. E conforme “tabela obras” em anexo, existem matrículas CEI vinculadas ao CNPJ do contribuinte. Porém, não foram declaradas em EFD no bloco P100 as receitas vinculadas às obras matriculadas anteriores à 01/12/2015, cujo (*sic*) a alíquota era de 2%, tampouco as obras posteriores a essa data, cuja alíquota era de 4,5%, e nem foram apresentados os dados mensais na EFD.

3. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**3.1. POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS****3.1.1. DA INEXATIDÃO DE DADOS DECLARADOS NAS GFIP**

3.1.1.1. Intimado a apresentar documentação comprobatória, justificativa por escrito e memória de cálculo dos valores informados como direito de compensação nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP declaradas pela empresa, informou que:

“A empresa Elite Engenharia Ltda, usava da compensação nas guias de informações previdenciárias (GFIP Período 01/01/2015 a 31/12/2016), com as seguintes prerrogativas:

1. Obras com a obrigatoriedade da desoneração conforme Lei 12.546/11 e 13.131/15;
2. Créditos de Retenções de INSS por serviços Tomados.”

3.1.1.2 Não apresentou documentação comprobatória.

3.1.1.3 Da análise das informações, restou evidenciado que o contribuinte efetivou ajuste indevido, a título de compensação decorrente da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência (GFIP), transmitidas antes do início da ação fiscal. Apresentou-as com valores superiores aos apurados para o campo destinado a dados de desoneração da folha de pagamento (vide planilha anexa). Em assim fazendo reduziu o valor apurado/recolhido de contribuição previdenciária. Tal fato configura infração art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 combinado com art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

3.1.1.2. DA APLICAÇÃO DA MULTA

3.1.1.2.1. Nestas competências aplicou-se a multa de 75% sobre o valor do débito, pelo não recolhimento e pela declaração inexata, conforme dispositivos legais.

3.1.2 DA OMISSÃO DAS INFORMAÇÕES DA CPRB NA EFD CONTRIBUIÇÕES

(...)

3.1.2..3 Com o advento da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.252 de 1º de março de 2012, a EFD Contribuições passou a contemplar também a escrituração digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.531.2.6/2011)¹ (sic), incidente nos setores de comércio, serviços e indústrias, no auferimento de receitas referentes aos CNAE 2.0 (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), atividades, serviços e produtos (NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul) nela relacionados.

3.1.2..4. Conforme disciplina a referida IN RFB nº 1.252 de 2012, estão obrigadas à escrituração fiscal digital em referência as pessoas jurídicas que desenvolvam as

¹ **LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.** Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

demais atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º, e no Anexo II, todos da Lei nº 12.546 de 2011:

(...)

3.1.2..5 A escrituração no arquivo da EFD - Contribuições das contribuições sociais e dos créditos, bem como da CPRB, será efetuada de forma centralizada, em arquivo único mensal, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. O arquivo da EFD-Contribuições deverá ser validado, assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração.

3.1.2..6 A Fiscalização importou no início da auditoria fiscal, mensalmente, a EFD-Contribuições para o ano-calendário de 2015. Foi verificado que, para o período entre 01/01/2015 e 31/12/2015, não houve lançamentos efetuados no Bloco P, o qual é específico para a apuração da CPRB. No registro P100 a empresa deveria ter escriturado as receitas do período citado sujeitas à CPRB. Nesse registro, a empresa tem a obrigação de informar o valor da receita bruta total do estabelecimento, o valor das exclusões da receita bruta, o valor da base de cálculo da CPRB, o valor da alíquota da CPRB e o valor da contribuição previdenciária correspondente à receita bruta da atividade, além de outras informações.

3.1.2..7 Pelo descumprimento da obrigação acessória já explanada, aplica-se a multa prevista no art. 12, inc. II e parágrafo único da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, que dispõe:

(...)

3.1.2..9 No caso em questão, o valor da operação corresponde à totalidade da receita bruta auferida, uma vez que a informação do campo 04 do registro P100 foi omitida. O total da receita bruta de 01/01/2015 a 31/12/2015 foi consolidado no quadro do item seguinte, e foi apurado através das planilhas apresentadas pelo contribuinte, conciliadas com a escrituração fiscal.

3.1.2..10 Como a legislação limita o valor da multa a 1% (um por cento) do valor da receita bruta e a operação correspondente se refere à totalidade da receita bruta na circunstância em apreço, o valor total da multa é de R\$ 1.327.906,05, conforme discriminado no quadro abaixo:

(...)

3.1.2..11 A data de apuração da infração que consta no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO do Auto de Infração – Multas Previdenciárias corresponde à data da infração, que é o primeiro dia útil após o prazo de entrega da escrituração: A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração.

3.2. POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (AIOP)

3.2.1. Valores referentes a contribuições do sujeito passivo – parcela empresa - destinadas à Previdência Social, reduzidas em função de ajuste indevido nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência (GFIP), transmitidas antes do início da ação fiscal, a título de compensação decorrente da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Apresentou-as com valores superiores aos apurados para o campo destinado a dados de desoneração da folha de pagamento. Em assim fazendo reduziu o valor apurado/recolhido de contribuição previdenciária. A base de cálculo foi apurada em GFIP, conciliadas com a contabilidade, ECF e planilhas apresentadas pelo contribuinte.

3.2.2 Valores referentes a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, calculadas com erro por aplicação de alíquota a menor do que a prevista legalmente, na competência 12/2015, implicando insuficiência de recolhimento. Valores apurados em planilhas apresentadas pelo contribuinte, conciliadas com a contabilidade e ECF.

3.2.2.1. A CPRB possuía caráter impositivo até o mês de novembro de 2015, mas a Lei nº 13.161/2015 tornou a sistemática da CPRB opcional a partir de dezembro de 2015. A opção é manifestada, via de regra, pela empresa mediante o pagamento da CPRB relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário e deve ser apurada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (art. 4º e § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.828/12). O mesmo dispositivo legal (Lei nº 13.161/15) majorou a alíquota para o cálculo da CPRB de 2% para 4,5%.

3.2.2.2. Verificou-se que a obra de matrícula CEI 51.234.11298/78 ELITE ENGENHARIA LTDA – SISTEMINHA VIT. CONQUISTA CAETITE iniciou-se em 05/12/2015, estando portanto sob a égide da nova alíquota definida pela Lei nº 13.161/15 (4,5% a partir de 01/12/2015). Entretanto a empresa aplicou alíquota de 2% no cálculo da CPRB em todo o ano de 2015 indistintamente. A diferença foi apurada e lançada no presente auto de infração conforme tabela abaixo:

(...)

3.2.4. DO FATO GERADOR

3.2.4.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

3.2.4.1.1. A remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados, definidos no art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 9º do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 e a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços definidos no art. 12, inciso V, alíneas “f” e “g”, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o disposto nas alíneas “g”, “h” e “j”, do inciso V, do art. 9º do Decreto 3.048, de 1999, não submetidos a tributação e declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP,

conforme dispõe o art. 32, inciso IV da citada lei, cujos valores constam de demonstrativos e planilhas, parte integrante deste Relatório, que compõe o presente processo.

3.2.4.2 A Receita Bruta auferida pela empresa, referentes as atividades, estabelecimentos e obras enquadrados na obrigatoriedade/opção pela contribuição previdenciária pela receita bruta (CPRB), no período respectivo em que identificadas divergências por insuficiência de recolhimento.

3.2.5. DA BASE DE CÁLCULO (SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO)

3.2.5.1. Para os empregados considerou-se a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, apurados com base em declarações da empresa em GFIP;

5.2. Para os contribuintes individuais verificou-se a remuneração auferida e declarada em GFIP;

3.2.4.6. Para apuração do ajuste indevido de CPRB nas GFIP, as bases foram apuradas em planilhas da empresa, contabilidade, ECF e conciliadas com as GFIP (status “1” = exportada) apresentadas pela empresa.

3.2.4.6.1. Foram identificados os valores dos campos “retenção”, “compensação” e remuneração de segurados nas GFIP;

3.2.4.6.2. A partir do total de remuneração de segurados declarado pelo contribuinte como vinculados à CPRB calculou-se o montante a ser desonerado (20%). Observou-se que a empresa possuía obras não abrangidas pela desoneração, por disposição legal e normativa.

3.2.4.6.3. O Total apurado na forma do item anterior a ser desonerado foi cotejado com o valor efetivamente utilizado pela empresa no campo “compensação” da GFIP. A diferença de base de cálculo foi lançada no presente auto de infração.

3.2.4.6.4. Para apuração da insuficiência de recolhimento, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) instituída pela Lei nº 12.546/2011 é a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O cálculo baseou-se em dados de planilhas apresentadas pela empresa conciliadas com contabilidade, ECF e GFIP.

3.2.4.7. LEVANTAMENTOS QUE COMPÕEM O LANÇAMENTO:

3.2.4.8. Os levantamentos foram elaborados, separadamente, mediante identificação dos diversos fatos geradores, detectados ao longo da ação fiscal, com vistas a possibilitar um melhor entendimento quanto à forma de apuração das contribuições devidas.

3.2.4.9. Os montantes foram apurados em planilhas da empresa, contabilidade, ECF e conciliadas com as GFIP (status “1” = exportada) apresentadas pela empresa.

(...)

De acordo com o TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO PARCIAL DO PROCEDIMENTO FISCAL, no procedimento fiscal foram lançados de ofício os seguintes créditos tributários (fl. 32 da parte 1):

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10530-738.592/2019-10	Auto de Infração	MULDI	R\$ 1.327.906,06
10530-738.562/2019-11	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 2.871.016,58
Total do Crédito Tributário			R\$ 4.198.922,64

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 20/12/2019, por meio de sua Caixa Postal, considerada Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme informação contida no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 347 e pág. PDF 345 da parte 1) e apresentou impugnação em 20/01/2020 (fls. 351/358 e págs. PDF 349/356 da parte 1), acompanhada de documentos (fls. 359/1.175 e págs. PDF 357/1.173 da parte 1 e fls. 1.176/1.246 e págs. PDF 01/71 da parte 2), com os argumentos sintetizados abaixo, extraídos do acórdão recorrido (fls. 1.255/1.256 e págs. PDF 80/81 da parte 2):

(...)

IMPUGNAÇÃO

A empresa autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls. 351/358, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Os saldos de retenção previdenciária foram desconsiderados, contrariando o ADE/Cosit 93/2011 e em violação ao caput do art. 32-A da Lei 8.212/91 e ao § 12 do art. 47 da IN/RFB 971.

2 – Integra o presente lançamento pequena diferença de CPRB recolhida em DARF na competência 12/2015, no valor principal de R\$ 5.707,78, identificado no Auto de Infração como sendo de origem do CEI 51.234.11298/78 ELITE ENGENHARIA LTDA – SISTEMINHA VIT. CONQUISTA CAETITE.

3 – Informou que inseria no campo “Compensação” da GFIP créditos decorrentes da desoneração da folha prevista na Lei 12.546, bem como, créditos decorrentes de saldos de retenções previdenciárias realizadas por tomadores de serviços. Apesar disso, o auditor-fiscal autuante desenvolveu todo o lançamento com base na premissa de que os únicos créditos compensáveis seriam os originados do regime de substituição da contribuição previdenciária instituídos pela Lei 12.546, desconsiderando que o Ato Declaratório Executivo Codac nº 93/2011, que regulamenta o preenchimento da GFIP pelas empresas sujeitas à contribuição previdenciária patronal substitutiva, não limita a utilização do campo “Compensação” aos valores frutos da desoneração da folha de pagamento. Tanto é que o procedimento adotado pela impugnante está expressamente autorizado

pelo art. 88 e seguintes da IN/RFB 1.717, que possui semelhante redação à dos regulamentos vigentes quando das compensações glosadas.

4 – A violação ao ADE/Cosit 93/2011 e a absoluta superficialidade da investigação ferem de morte não apenas as regras gerais de lançamento, a exigir a certeza e a precisão na apuração dos fatos, por estarem envoltas no princípio da reserva legal, mas, também, contrariam o específico artigo 32-A da Lei 8.212/91 e o, também específico, § 12 do art. 47 da IN/RFB 971.

5 – Persistindo dúvidas sobre a composição do saldo de retenção previdenciária, poderia o Auditor-Fiscal autuante ter aprofundado a investigação, abrindo diligência para requisitar informações à impugnante e solicitando documentos, porém se valeu da sua própria dúvida para facilitar o lançamento. Assim, fica evidenciada a nulidade do lançamento.

6 – A título exemplificativo, somente na competência 12/2013, a impugnante apurou um saldo de retenção de cerca de oitenta e cinco mil reais, a demonstrar a impropriedade do lançamento, que deixou de considerar todos esses créditos e, seja em afronta ao ADE/Cosit 93/2011 e ao artigo 88 da IN/RFB 1.717, ou seja por motivo de investigação superficial, constituiu crédito tributário já quitado por força do art. 156, II do CTN, que dispõe sobre a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário.

7 – Quanto à diferença de CPRB recolhida na competência 12/2015, no valor principal de R\$ 5.707,78, relativa à matrícula CEI 51.234.11298/78 - ELITE ENGENHARIA LTDA – SISTEMINHA VIT. CONQUISTA CAETITE, o próprio relatório fiscal informa que essa obra foi matriculada no CEI em 12/2015 e que, portanto, sujeita-se à regra da facultatividade da CPRB introduzida pela Lei 13.161/2015. Porém, ao contrário do quanto afirma, não houve qualquer recolhimento de Darf de CPRB relacionado às receitas dessa obra.

8 – Não tendo sido recolhido em Darf qualquer valor decorrente de faturamentos do CEI 51.234.11298/78, mormente no primeiro mês, é indene de dúvidas, na forma do art. 9º, § 16, que essa obra não segue o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal da folha de pagamentos pela receita bruta.

9 – A impugnante, autorizada pelo § 12 do art. 9º da Lei 12.546, apurava a CPRB pelo mesmo regime de reconhecimento de receita e diferimento de pagamento utilizado para fins de apuração da Pis e da Cofins, qual seja, o regime de caixa, em decorrência da natureza da atividade.

10 – É exorbitante o percentual da multa de ofício aplicado, revelando caráter de confisco. Assim, deve ser declarada a sua inconstitucionalidade e, logo, inexigibilidade.

Ao final, requer:

... seja julgado procedente a presente impugnação para:

a) declarar a nulidade da presente constituição de crédito, operando-se sua baixa respectiva do sistema de controle e cobrança da Receita;

b) por outro lado, uma vez superada a preliminar de nulidade, o que não se acredita, requer seja o Auto de Infração ora combatido julgado improcedente, com o seu consequente arquivamento, observadas as cautelas de lei.

Protesta, ainda, pelo requerimento de baixa do processo em diligência, na forma do oitavo tópico, acima.

Da Decisão da DRJ

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, em sessão de 11 de setembro de 2020, no acórdão nº 101-001.401 julgou a impugnação improcedente (fls. 1.253/1.265 e págs. PDF 78/90 da parte 2), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.253 e pág. PDF 78 da parte 2):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do lançamento e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofrer retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que a retenção esteja declarada em GFIP, na competência da emissão da nota fiscal, e que o valor retido seja destacado na nota fiscal ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

MULTA APLICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

JURISPRUDÊNCIAS. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/10/2020, por meio de sua Caixa Postal, considerada Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme informação contida no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 1.270 e pág. PDF 95 da parte 2) e interpôs recurso voluntário em 21/10/2020 (fls. 1.275/1.287 e págs. PDF 100/112 da parte 2), acompanhado de documentos (fls. 1.288/1.299 e págs. PDF 113/124 da parte 2), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE
2. DA SINOPSE DAS RAZÕES QUE DESAUTORIZAM O LANÇAMENTO E EVIDENCIAM O ERRO DO ACÓRDÃO RECORRIDO
3. DA CONTRARIEDADE AO ADE/COSIT 93/2011 e ao art. 88 da IN/RFB 1.717
4. DA VIOLAÇÃO PROCEDIMENTAL E SUPERFICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO – NULIDADE
5. DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RETENÇÃO. ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO
6. DO LANÇAMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA EM RELAÇÃO À MATRÍCULA CEI 51.234.11298/78 (obra: ELITE ENGENHARIA LTDA – SISTEMINHA VIT. CONQUISTA CAETITE).
7. DA MULTA APLICADA EM VALOR EXORBITANTE
8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS
9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso para, reformando o julgado recorrido:

- a) declarar a nulidade da presente constituição de crédito, operando-se sua baixa respectiva do sistema de controle e cobrança da Receita;
- b) por outro lado, uma vez superada a preliminar de nulidade, o que não se acredita, requer seja o Auto de Infração ora combatido julgado improcedente, com o seu consequente arquivamento, observadas as cautelas de lei.

Protesta, ainda, pelo requerimento de baixa do processo em diligência, na forma do oitavo tópico, acima.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Extraí-se dos fatos narrados pela autoridade fiscal que o lançamento objeto dos presentes autos corresponde às contribuições previdenciárias – parcela empresa – que foram reduzidas em função de ajuste indevido nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdêcia (GFIP), transmitidas antes da ação fiscal, a título de compensação decorrente da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com valores superiores aos apurados para o campo destinado a dados de desoneração da folha de pagamento, reduzindo o valor apurado/recolhido de contribuição previdenciária. A base de cálculo foi apurada em GFIP, conciliadas com a contabilidade, ECF e planilhas apresentadas pelo contribuinte.

Ainda, segundo a fiscalização, na competência 12/2015, os valores referentes a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foram calculados com erro por aplicação de alíquota a menor do que a prevista legalmente, implicando insuficiência de recolhimento. Os valores foram apurados com base nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, conciliadas com a contabilidade e ECF.

Por fim, relata a autoridade fiscal que a CPRB possuía caráter impositivo até o mês de novembro de 2015, mas a Lei nº 13.161 de 2015 tornou a sistemática da CPRB opcional a partir de dezembro de 2015. A opção é manifestada, via de regra, pela empresa mediante o pagamento da CPRB relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário e deve ser apurada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (artigo 4º e § 1º do artigo 5º do Decreto nº 7.828 de 2012). O mesmo dispositivo legal (Lei nº 13.161 de 2015) majorou a alíquota para o cálculo da CPRB de 2% para 4,5%.

No recurso voluntário o Recorrente insurge-se em relação aos seguintes pontos: (i) nulidade do lançamento por: (i.1) violação ao ADE/COSIT 93/2011 e ao artigo 88 da IN/RFB nº 1.717 de 2017 e (i.2) superficialidade da investigação; (ii) a existência de saldos de retenção, uma vez que a fiscalização desconsiderou que o valor informado no campo compensação em GFIP compreende outras rubricas que não apenas a parte patronal substituída pela CPRB, como também o saldo de recolhimento indevido e, especialmente para o caso em tela, **o saldo de retenções verificado em competências anteriores ao quinquênio legal**; (iii) em relação ao CEI 51.234.11298/78, ausência de recolhimento de DARF no primeiro mês; (iv) falta de manifestação pelo acórdão recorrido sobre o ADE/COSIT 93 de 2011 e (v) multa aplicada em valor exorbitante.

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, reproduzidos no excerto abaixo (fls. 1.257/1.265 e págs. PDF 82/90 da parte 2), com os quais concordo, motivo pelo qual os utilizo como razão de decidir neste voto, com fundamento no artigo

114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Alega a Impugnante que ficou evidenciada a nulidade do lançamento em razão superficialidade da investigação, por falta de certeza e precisão na apuração dos fatos. Poderia o auditor-fiscal ter requisitado informações e solicitado documentos, afirmando:

Verifica-se dos apontados dispositivos legais que, diante da informação de que compunham os valores inseridos no campo “Compensação” também os saldos de retenção previdenciária, além dos desonerados, a ausência de intimação complementar para prestar esclarecimentos adicionais eventualmente necessários, caso dúvidas ainda persistissem, seria uma causa de nulidade absoluta do procedimento fiscalizatório, a inquinar com igual vício o presente lançamento.

Esse vício de nulidade também se afigura porque, ao desconsiderar por completo a alardeada compensação de saldos de retenção, verificou-se demasiada superficialidade da investigação fiscal, sendo este um elemento que se opõe em absoluto ao princípio da primazia da realidade, o qual se alimenta, ao contrário do que ocorreu no caso presente, da busca pela verdade material em contraste com a verdade formal.

Em princípio, verifica-se que se encontra juntado às fls. 49/51 o Termo de Início do Procedimento Fiscal, por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar um vasto rol de documentos comprobatórios de sua situação fiscal. Posteriormente, em 07/11/2019, foi emitido o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 1, fls.42/44, através do que foi a Impugnante intimada a apresentar, entre outros, o seguinte:

1.Documentação comprobatória, justificativa por escrito e memória de cálculo dos valores informados como direito de compensação nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP declaradas pela empresa - De 01/01/2015 até 31/12/2016.

Vê-se, portanto, que não procede a alegação da contribuinte de “ausência de intimação complementar para prestar esclarecimentos adicionais eventualmente necessários”.

A fiscalização solicitou documentação comprobatória, justificativa por escrito e memória de cálculo dos valores informados como direito de compensação nas GFIP.

A descrição dos fatos feita pelo auditor-fiscal autuante é cristalina, conforme se extrai do Auto de Infração, às fls. 3/13.

A fundamentação legal do crédito lançado, da multa e dos juros de mora, encontra-se especificada, corretamente, no Auto de Infração, sob o tópico “Enquadramento Legal”.

Todas as justificativas, acompanhadas das respectivas provas, para o lançamento das contribuições em questão encontram-se presentes nos autos.

Enfim, todos os requisitos necessários foram cumpridos pela autoridade fiscal.

Além disso, por meio de sua impugnação, a contribuinte apresenta sua contestação demonstrando pleno conhecimento das razões do lançamento, exercendo, assim, o seu direito de defesa.

Ensejam a nulidade, no processo administrativo fiscal, apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujos termos são reiterados pelo art. 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Portanto, não pode prosperar o pleito da Impugnante.

DA RETENÇÃO – ARTIGO 31 DE LEI 8.212/91

A Impugnante (*sic*) afirma que os saldos de retenção previdenciária foram desconsiderados.

Estabelece o artigo 31 de Lei 8.212/91:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à

Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Vê-se que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, envolvendo a empreitada de mão-de-obra, deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa prestadora dos serviços, a importância retida.

A RFB, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1717, De 17 de Julho de 2017, normatiza o assunto, preconizando, por meio de seu artigo 88:

Art. 88. Ressalvado o disposto no art. 88-A, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja (grifamos) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 89 e 99 do art. 84, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 30 a 32.

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

§ 5º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

§ 6º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação poderá ser efetuada somente pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma, na forma do respectivo ato constitutivo, e depois da retificação da GPS.

Portanto, vê-se que é condição para a realização da compensação que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal. Ainda, que o valor retido seja destacado na nota fiscal ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Constata-se que tais condições não foram comprovadas.

Por seu turno, a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, por meio do § 6º do seu artigo 7º, preconiza:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do

caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014) (grifamos)

Assim, no caso de contribuição sobre o valor da receita bruta, a empresa contratante deve reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

Verifica-se que a Impugnante trouxe aos autos, com o intuito de comprovar a alegada retenção, relativamente ao período de apuração em questão, 01 a 12/2015, as notas fiscais de fls. 1.124/1.246.

Às fls. 306/317, vê-se planilhas, elaboradas pela contribuinte, trazendo em sua coluna intitulada “INSS RETIDO NF” valores que teriam sido retidos em cumprimento à legislação supra citada.

Entretanto, não se vê, em destaque nas referidas notas fiscais, os valores mostrados na aludida planilha a título de retenção.

Portanto, não restou comprovado, por nenhum meio, a efetiva retenção de valores, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.212/91.

Ressalta-se que à época da implementação do alegado direito à pretendida compensação, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa RFB Nº 1300, de 20 de novembro de 2012, que trazia em seu bojo as mesmas exigências hoje existentes para o exercício de tal direito.

Assim, não se pode acolher o pleito da Impugnante.

DO LANÇAMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA EM RELAÇÃO À MATRÍCULA CEI 51.234.11298/78 (OBRA: ELITE ENGENHARIA LTDA - SISTEMINHA VIT. CONQUISTA CAETITE).

A obra ELITE ENGENHARIA LTDA - SISTEMINHA VIT. CONQUISTA CAETITE, matriculada sob CEI 51.234.11298/78, teve início de atividade em 05/12/2015, tendo ficado sob a égide da nova alíquota definida pela Lei nº 13.161/15 (4,5% a

partir de 01/12/2015). No entanto, a empresa aplicou alíquota de 2% no cálculo da CPRB.

Assim, foi lançada a diferença de CPRB não recolhida na competência 12/2015, no valor principal de R\$ 5.707,78.

Estabelece (*sic*) a aludida Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“ Art. 7º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 79 será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”

(...)

§ 14. Excepcionalmente, **para o ano de 2015**, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º **será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada**, e será irretratável para o restante do ano. (grifamos)

(...)

A Impugnante afirma que não houve qualquer recolhimento, por meio de Darf, de CPRB, relativamente à obra em questão. Assim, tal obra não se enquadra no regime da substituição da contribuição previdenciária patronal da folha de pagamentos pela receita bruta.

Extraí-se do quadro demonstrativo de fls. 12, elaborado pela fiscalização, com base nas informações prestadas pela contribuinte, e transcrito abaixo, que a contribuição lançada, relativamente à competência 12/2015, é parcial, sendo que do total de R\$ 10.274,00, apurado, foi deduzido o montante de R\$ 4.566,22, calculado pela empresa, restando R\$ 5.707,78:

Nº	COMP	COD	OBRA	INSS RETIDO NF	COMPEN SAÇÃO	BC NF	CPRB APURADA (Alíquota 4,5%) CEI 04/12/15	CPRB (CÁLCULO DA EMPRESA 2%)	DIFERENÇA APURADA
75	dez/15	155	SISTEMINHA VIT CONQUSTA CAETITE	6.849,33	424,75	228.311,00	10.274,00	4.566,22	5.707,78

Por meio do item 2.4. da Descrição dos Fatos Relacionados à Infração, fls. 5/6, o auditor autuante informa:

2.4. O contribuinte estava sujeito à CPRB no período de janeiro a dezembro de 2015, pois manifestou a opção por essa forma de tributação, haja vista o pagamento da contribuição sobre a receita bruta, código 2985, além de informar em DCTF a CPRB no código 2985 – Art. 7º da Lei n 12.546/2011 relativo à desoneração CNAE/atividade:(grifamos)

Mês	Código da Receita	Descrição da Receita	DCTF	DARF
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
12/2015	2985	CONT PREV SOBRE REC BRUTA ART 7º L12.546/2011	306.174,33	306.174,33

Assim, em relação à obra em questão, conclui-se que houve pagamento de parte das contribuições previdenciárias referentes à competência 12/2015, no valor de R\$ 4.566,22, calculada pela empresa e declarada em DCTF, encontrando-se tal valor incluído no montante de R\$ 306.174,33, acima demonstrado.

É a conclusão a que se chega com base nos elementos presentes nos autos.

Portanto, tem-se que a contribuinte manifestou a sua opção pela tributação sobre a receita bruta prevista no artigo 7º da Lei 12.546/2011, relativamente à obra ELITE ENGENHARIA LTDA - SISTEMINHA VIT. CONQUISTA CAETITE, matrícula CEI 51.234.11298/78.

DA MULTA APLICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL.

A Impugnante evoca os princípios da proporcionalidade e do não confisco ao discordar do valor da multa aplicada.

A esse respeito, limita-se a esclarecer que este órgão julgador deve apenas verificar a legalidade do lançamento praticado, sem perscrutar da validade das normas jurídicas que lhe servem de fundamento, função reservada aos órgãos jurisdicionais.

As hipóteses que excepcionam tal regra e que, portanto, permitem o afastamento de lei vigente à época dos fatos geradores, vêm expressamente prescritas no artigo 26.A, do Decreto 70.235/72. Todavia, elas não se ajustam ao presente caso. *Verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Acrescente-se que o exame da alegação de que o percentual de multa aplicado seria excessivo, desproporcional e não razoável, produzindo efeito de confisco, importa em exercer controle de constitucionalidade, que compete ao Poder Judiciário, ou em avaliar a conveniência da norma, que compete ao Poder Legislativo e não ao aplicador da lei, que, exercendo atividade vinculada, não pode furtar-se à aplicação da norma por entendê-la inconstitucional, inconveniente ou inoportuna.

Portanto, encontrando-se o lançamento amparado na legislação vigente, não se pode, no julgamento administrativo, afastar a sua aplicação, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Dessa forma, incontestado o lançamento.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Impugnante pede a realização de diligência, apresentando, como suporte, a totalidade das Notas Fiscais por ela emitidas, desde a sua constituição, em 09/2007, em que houve retenção de contribuição previdenciária, no intuito de comprovar os considerados vultosos valores retidos, a validar as compensações, desde então realizadas e que compõem os saldos de retenção compensados.

Verifica-se, da análise de mérito efetuada, que a realização de diligência ou perícia, relativamente aos autos em questão, faz-se desnecessária.

Constata-se que as condições para a realização da compensação desejada não foram comprovadas. Faz-se necessário que a retenção esteja declarada em GFIP, na competência da emissão da nota fiscal, e que o valor retido seja destacado na nota fiscal ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Portanto, não se vislumbram motivos que justifiquem uma diligência, pois todos os elementos necessários ao nosso convencimento encontram-se nos autos,

sendo totalmente prescindível nos termos dos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

(...)

Pelo exposto, indefere-se o pedido.

DO ALCANCE DA JURISPRUDÊNCIA E DA DOUTRINA

A Impugnante cita jurisprudências administrativas e dos tribunais, bem como, doutrinas, com o intuito de embasar o seu entendimento.

A esse respeito, esclarece-se que os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Assim dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, relativamente às decisões judiciais:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Portanto, a Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou se desviar, sob pena de praticar ato inválido e se expor a responsabilidade disciplinar.

Cumprе acrescentar que as decisões judiciais ou administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos e somente se aplicam à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naquele litígio.

(...)

Em complemento aos fundamentos acima:

Não se sustenta a alegação do Recorrente de ter havido omissão no acórdão recorrido, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância, com base na legislação e atos normativos vigentes, apresentou os motivos pelos quais o lançamento deveria ser mantido.

Acerca dos meios pelos quais é feita a manifestação da opção pela CPRB, convém trazer à colação a conclusão da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022:

(...)

Conclusão

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018.

(...)

Como bem fundamentado pelo *juízo a quo*, relativamente à obra ELITE ENGENHARIA LTDA - SISTEMINHA VIT. CONQUISTA CAETITE, matrícula CEI 51.234.11298/78, correspondente à competência 12/2015, tendo havido pela empresa, opção anterior pela tributação pela CPRB e uma vez que a contribuição previdenciária foi por ela calculada e declarada em DCTF, não há como ser excluída tal competência como pretendido pelo Recorrente.

No que diz respeito ao indeferimento do pedido de diligência, assim estabelece a Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto à alegação de ter sido aplicada multa em valor exorbitante, revelando nítido caráter confiscatório, de se ressaltar que a multa foi aplicada nos termos estabelecidos pela legislação.

De acordo com a prescrição contida no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em obediência ao princípio da legalidade não há amparo legal para que, por meio de interpretação analógica, isentar-se ou reduzir o percentual de multas, ainda que o contribuinte não tenha agido de má-fé.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, aplicou a multa no patamar fixado na legislação. Não há, portanto, como se deferir o pedido para redução da multa.

Por fim, pela pertinência, reproduzo o teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em vista dessas considerações, nada a prover.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos